

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2000

Altera a Lei nº 5.991, de dezembro de 1973.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei que ora analisamos foi resultado da CPI dos Medicamentos, realizada no período de dezembro de 1999 e maio de 2000, nesta Casa. Traz alterações à Lei que regula o comércio farmacêutico no país, com o objetivo de atualizá-la e complementá-la, especialmente visando a coibição de práticas comerciais abusivas e inadequadas ao ramo farmacêutico, melhorar a qualidade da dispensação de medicamentos, permitir a venda direta ao consumidor pelos laboratórios produtores, punir os estabelecimentos que boicotarem a comercialização dos medicamentos genéricos e estabelecer novas regras para a prescrição e a dispensação de receita médica.

A proposição propõe as seguintes modificações na Lei nº 5.991, de 19 de dezembro de 1973:

a) modifica o § 1º e acrescenta o § 1ºA ao art. 5º, visando melhor definir os produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias, excluindo qualquer produto alheio à natureza sanitária, tais como sorvetes, refrigerantes, comidas para animais, bijuterias, filmes fotográficos e assim por diante;



FF1F039106

b) acrescenta a alínea e ao art. 6º, para permitir que os laboratórios produtores dispensem medicamentos diretamente ao paciente, por meio de convênio específico com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

c) acrescenta o art. 8ºA, com o objetivo de proibir a prática da bonificação no comércio atacadista e varejista de medicamentos, assim como proibir a venda por meios eletrônicos;

d) dá nova redação ao *caput* do art. 15, obrigando as farmácias e drogarias a oferecer assistência de responsável técnico farmacêutico portador de título universitário;

e) altera o § 3º do art. 15 estabelecendo que os balconistas auxiliares das farmácias e drogarias devem possuir curso de auxiliar ou técnico de farmácia; devem atuar sob a supervisão do farmacêutico técnico responsável; e seus salários não podem ser formados por comissões sobre a venda de medicamentos;

f) acrescenta § 4º ao art. 5º vedando a possibilidade de o técnico de farmácia assumir ou substituir as atividades ou responsabilidades do farmacêutico;

g) acrescenta parágrafo único ao art. 32 para estender a possibilidade de cassação, suspensão ou cancelamento da licença aos estabelecimentos que, voluntariamente, boicotarem a comercialização de medicamentos genéricos;

h) altera o *caput* do art. 35 para impor, à dispensação de receita médica, os mesmos requisitos vigentes para o aviamento de receita, que constam das alíneas do mesmo artigo;

i) complementa a alínea a do art. 35 para incluir entre as exigências para dispensação e aviamento da receita, que a mesma contenha a denominação genérica dos medicamentos prescritos, mesmo se o prescritor optar por uma marca e não autorizar a intercambialidade.



Foram apensados à proposta inicial os seguintes projetos de lei:

1. PL 3.460/00, do dep. Luiz Bittencourt e **2. PL 3.213/04**, do dep. Sandro Mabel “que propõe a inclusão de artigo na Lei nº 5.991/73, para proibir a comercialização ou distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos por meios eletrônicos.

3. PL 3.410/04, do dep. Ricardo Izar “que dispõe sobre a dispensação de medicamentos por meio remoto para farmácias e drogarias.

Os PL’s 3.324/00 e 3.460/00 já foram apreciados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nas quais a proposição principal foi aprovada por unanimidade, enquanto o PL apensado foi rejeitado nas duas oportunidades.

Por terem sido arquivados sob os preceitos regimentais ao término da legislatura passada, quando encontravam-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos de lei foram desarquivados a pedido do Deputado Luiz Bittencourt.

Na CSSF foram apensados os PL’s 3.410/04 e 3.213/04. Após a apreciação da CSSF, as proposições serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço originou-se nos debates e trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços e a falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e



insumos de laboratórios (CPI-Medicamentos), realizada nesta Casa, durante o período de novembro de 1999 e maio de 2000.

Além de tratar dos casos relacionados com infrações à ordem econômica, sonegação fiscal, roubo de cargas e falsificação de medicamentos, esta CPI produziu um farto material sobre os problemas inerentes ao preço, à qualidade e segurança dos medicamentos, e à atenção e assistência farmacêutica.

Foram indicadas exatamente uma centena de recomendações aos mais diferentes órgãos da administração pública e apresentados nove projetos de lei. Este é um deles.

Entretanto, como bem lembrou o ilustre Deputado Luciano Pizzatto, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para que a CPI atinja seus objetivos é necessário implementar suas recomendações, caso contrário não haverá efeitos práticos para a população e o trabalho profícuo será apenas discurso vazio.

Dois dos projetos apensados ao principal, os PL's 3.460/00 e 3.213/04, contém a proposta de proibir a comercialização ou distribuição de medicamentos, de qualquer tipo, por meios eletrônicos. Ocorre que este objetivo já está contemplado em uma das alterações da Lei nº 5.991/73 propostas no projeto principal. Por este motivo, consideramos os dois projetos apensados prejudicados.

O terceiro projeto apensado, o PL 3.410, tem o objetivo oposto do principal, pois, regulamenta a dispensação de medicamentos por meio remoto para farmácias e drogarias. Reiterando os princípios definidos pela CPI dos Medicamentos, consideramos que permitir o comércio de medicamentos por qualquer meio eletrônico traria grandes prejuízos para a sociedade, pois a fiscalização do estabelecimento e dos produtos comercializados seria mais difícil. Diante disto, somos contrários ao PL 3.410 apensado, e passamos a nos referir apenas ao PL 3.324/00.



Este projeto propõe várias alterações na Lei nº 5.991/73, que regulamenta o comércio farmacêutico, visando sanar insuficiências legais bem como criar condições para a melhoria do acesso e a correta implementação da intercambialidade dos medicamentos genéricos, o consumo racional e a qualificação dos serviços de dispensação farmacêutica.

Uma constatação feita pela CPI-Medicamentos é a de que a atenção farmacêutica oferecida à população pelas farmácias e drogarias deixa muito a desejar. O senso comercial é predominante e o medicamento é tratado como uma mercadoria comum. Cada vez mais, as drogarias vendem mercadorias das mais variadas, do refrigerante à comida de animais; da fotocópia ao eletrodoméstico.

As duas alterações previstas no art. 5º da Lei nº 5.991/73, têm exatamente a intenção de delimitar o campo de ação dos estabelecimentos farmacêuticos, proibindo a comercialização de produtos alheios à natureza sanitária. Se não há especificidade para lidar com medicamentos porque então restringir seu comércio às farmácias e drogarias? Porque não vender tudo nos supermercados? Exatamente porque o comércio farmacêutico precisa ser diferenciado. Não se admite, por exemplo, o estímulo ao consumo de medicamentos, como acontece normalmente em outros setores. Porém, isso está acontecendo no setor farmacêutico, junto com outras práticas condenáveis e até ilegais de promoção, sorteios e propagandas, buscando vender o máximo possível de produtos aos pacientes, contrariando todos os preceitos e diretrizes dessa área preconizados pela Organização Mundial da Saúde.

A segunda alteração proposta pelo PL em estudo é a autorização para que os laboratórios farmacêuticos vendam medicamentos diretamente aos pacientes por meio de convênio com os Correios. Tal proposta pode parecer, à primeira vista, completamente inadequado sob o ponto de vista ético e sanitário.

Entretanto, esta modalidade de venda representa uma alternativa que pode melhorar o acesso aos medicamentos. Desde que seja correta e suficientemente regulamentada, poderá beneficiar milhares e milhares



de brasileiros que vivem em locais onde o acesso aos medicamentos é difícil, disponibilizando medicamentos com preços próximos aos preços de fábrica, ou seja, cerca de 50% mais baratos, em vista de que serão eliminadas as margens das distribuidoras e das farmácias e drogarias.

A proibição das práticas de bonificação, que se tornaram tradicionais no setor farmacêutico, é outra providência que entendemos de grande importância neste projeto de lei. Os balconistas sempre buscam vender aos pacientes os medicamentos bonificados pois eles representam maior lucro ao estabelecimento e maiores comissões. Se nos outros ramos isso pode ser tolerável, no ramo farmacêutico isso não pode acontecer. Medicamentos alteram o funcionamento do organismo humano; têm efeitos de veneno se não forem usados na forma correta, no momento adequado e pela pessoa certa.

Com o mesmo raciocínio entendemos positiva a proibição de que os salários dos balconistas sejam proporcionais a um determinado percentual sobre as vendas. Esta prática, comum em outros setores do comércio, não pode ser adotada no setor farmacêutico pelas razões já explanadas: o paciente não pode ser incentivado a aumentar a quantidade de medicamentos que toma ou adquirir medicamentos adicionais, sem prescrição médica, sob pena de intoxicações, mascaramento de diagnósticos, desenvolvimento de resistência bacteriana, reações cruzadas, lesões renais e hepáticas e outras intercorrências negativas derivadas do consumo abusivo ou inadequado de medicamentos.

A proposição ainda aperfeiçoa a regulamentação referente à responsabilidade técnica das farmácias e drogarias, que passa a ser exclusividade de farmacêuticos portadores de diploma universitário, como acontece em qualquer país que têm o setor de comércio farmacêutico bem regulamentado, prestando bons serviços à população.

Para os balconistas de farmácias e drogarias, o PL exige capacitação técnica por meio de curso de auxiliar ou de técnico de farmácia. Consideramos tal requisito indispensável neste setor, para que todos os que trabalham em farmácias e drogarias saibam qual é a verdadeira natureza dos produtos vendidos nesses estabelecimentos - como os medicamentos,



dispositivos médicos e outros; quais os riscos a que os pacientes e usuários estão sujeitos ao consumir ou usar estes produtos; e para que saibam, também, orientar e aconselhar a população sobre o seu melhor uso terapêutico, com segurança.

Para disseminar o uso da denominação genérica e facilitar a compreensão dos profissionais de saúde e da população sobre os medicamentos genéricos, o PL propõe que as receitas devem conter sempre a respectiva Denominação Comum Brasileira. Mesmo quando o prescritor optar por um medicamento de marca e não autorizar a intercambialidade, deverá colocar na receita a denominação genérica. Entendemos que tal obrigatoriedade vai fazer com que a denominação genérica seja preponderante no momento da prescrição e também no momento da dispensação, influenciando decisivamente a implantação de uma nova cultura entre os profissionais médicos e farmacêuticos e na população.

Outra providência do PL orientada à implementação dos medicamentos genéricos é a definição de penalidade – suspensão, cassação ou cancelamento da licença – às farmácias ou drogarias que boicotarem voluntariamente a comercialização desses produtos. Tal dispositivo foi pensado em vista da identificação, pela CPI, de uma possível falta de disposição dos varejistas em relação aos genéricos, pelo fato do seu preço ser mais baixo do que os similares e os de marca e gerar baixas margens de lucro.

Talvez esse problema, detectado no ano de 2000, quando se iniciou a comercialização dos primeiros medicamentos genéricos no país, já tenha sido minimizado com a boa aceitação desses produtos e escalada de crescimento das suas vendas. Entretanto, não é demais a previsão de pena para os estabelecimentos que conscientemente promoverem boicote à comercialização dos medicamentos genéricos.

Entendemos que as farmácias e drogarias têm função de relevância pública pelo tipo de serviço que devem prestar à coletividade. Antes de casas simples de comércio, são unidades de extensão do Sistema Único de Saúde e devem atuar fundamentadas nos objetivos sanitários. Devem ter



profissionais qualificados a orientar científica e eticamente a população que busca auxílio ou que tem um tratamento a seguir que deve ser corretamente realizado visando o êxito terapêutico.

Em nosso entendimento, as medidas proposta pelo PL em apreço aperfeiçoam e atualizam a legislação vigente e buscam reverter a lógica puramente comercial que predomina nos estabelecimentos farmacêuticos de varejo, além de ensejar melhor acesso e qualidade nos serviços de assistência farmacêutica.

Nessa direção, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324 de 2000, pela prejudicialidade dos PL's 3.460/00, 3.213/04 e rejeição do PL 3.410/04, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Jandira Feghali
Relatora



FF1F039106